

**TC 033.542/2014-7** (peças: 7)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Dom Pedro (MA)

**Responsável:** Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008 e Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.484.171/0001-10)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Funasa, em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito de Dom Pedro na gestão 2005-2008, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios EP-1.829/2006 (Siafi 570471) e EP-1.480/2004 (Siafi 527424), celebrados entre o município e a Funasa, conforme Planos de Trabalho de peça 1, 187-191 e de peça 3, p. 81-99. Ambos os convênios tiveram por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares. Suas vigências iniciais foram sucessivamente prorrogadas tendo como vigência final o Convênio EP-1.829/2006 o período de 30/6/2006 a 8/11/2012, e o Convênio EP-1.480/2004 o período de 22/12/2004 a 19/6/2013.

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Convênio EP-1.829/2006, foram previstos pelo concedente o valor de R\$ 480.000,00 para a execução do objeto e R\$ 14.400,00 de contrapartida municipal (peça 1, p. 111), alterada para R\$ 17.836,35 conforme Relatório de Fluxo de Trabalho (peça 1, p. 177 e 181). Para o Convênio EP-1.480/2004 (peça 3, p. 91) foram previstos pelo concedente o valor de R\$ 48.000,00 para a execução do objeto e R\$ 1.740,93 de contrapartida municipal (peça 3, p. 91), conforme Relatório de Fluxo de Trabalho (peça 3, p. 123).

3. Os recursos foram liberados através das ordens bancárias (peça 1, p. 233 e 243 e peça 3, p. 133 e 139) abaixo especificadas e no Demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 4, p. 5).

Convênio EP-1829/2006

OB	VALOR (R\$)	DATA
2007OB900727	192.000,00	19/1/2007
2007OB902859	192.000,00	15/3/2007
Total	384.000,00	

Convênio EP-1840/2004

OB	VALOR (R\$)	DATA
2005OB902374	19.200,00	5/12/2005
2006OB900238	19.200,00	12/6/2006
Total	48.400,00	

4. O Convênio EP-1.829/2006, vigeu no período de 25/6/2006 a 8/11/2012, e previa a



apresentação da prestação de contas até 7/1/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 289). Já o Convênio EP- 1.480/2004, vigeu no período de 24/12/2004 a 19/6/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 18/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 4, p. 283).

5. A prestação de contas parcial referente a 1ª e 2ª parcelas ao Convênio 1.829/2006, no valor de R\$ 192.000,00 cada, foi apresentada pelo responsável em 28/8/2008 (peças 1, p. 319-399 e 2, p. 3-36), e de acordo com o Parecer Técnico Parcial de 15/7/2010 (peça 2, p. 94-98) o percentual alcançado foi de 50,64%. Conforme demonstrado no Relatório de Visita Técnica de 14/7/2010 (peça 2, p. 90-92), foram detectadas pendências relativas a execução do objeto pactuado, as quais foram demonstradas no Relatório de Supervisão 2/2008 (peça 2, p. 72-82).

6. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 104/2010 de 20/7/2010 (peça 2, p. 108-112), o qual concluiu pela não aprovação da prestação de contas, ante as impropriedades/irregularidades informadas a seguir:

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192.000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda., referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 78, 79% com recursos da concedente.

7. O Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, foi comunicado do resultado conclusivo da prestação de contas do Convênio E-1.829/2006, constante do Parecer Financeiro 104/2010 (peça 2, p. 108-112), pela não aprovação da prestação de contas em questão (Notificação 01/2010/TCE de 27/10/2010, peça 2, p. 200-202, AR, p. 209 e Ofício 1629/DIESP/SUEST-MA/FUNASA de 8/10/2012, peça 2, p. 296, AR, 306). Como não houve manifestação do responsável, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo pela impugnação da despesa (peça 2, p. 308).

8. O Relatório de TCE 3/2013, referente ao Convênio EP-1.829/2006 (peça 2, p. 332-342) onde os fatos estão evidenciados, caracterizou prejuízo ao erário em razão da não aprovação da prestação de contas, sendo o responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, pelo valor original dos recursos, R\$ 384.000,00 e com o Parecer Financeiro 58/2013 de 24/8/2010 (peça 2, p. 388-396),



determinou o prosseguimento da TCE.

9. Em relação ao Convênio EP-1.480/2004, a prestação de contas parcial, referente a 1ª parcela foi encaminhada pelo responsável em 28/10/2008 (peça 3, p. 243), constituída dos seguintes documentos: relatório do cumprimento do objeto - Anexo X, relatório de execução físico-financeira - Anexo XI, relação de pagamentos efetuados - Anexo XII; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos - Anexo XIII, conciliação bancária - Anexo XIV, relação de bens construídos - Anexo XII; extratos bancários e documentos referentes ao Convite 045/2006 (peça 3, p. 245-397). Apesar de o responsável ter mencionado tratar-se de prestação de contas parcial, na verdade apresentou a comprovação final da aplicação dos recursos, conforme se verifica no relatório de execução físico-financeira de peça 3, p. 247, que compôs a prestação de contas.

10. O Relatório de Visita Técnica datado de 14/7/2008 (peça 4, p. 113-115), corroborado pelo Parecer Financeiro 106/2010 (peça 4, p. 131-133) constatou que dos 26 módulos programados, 21 foram concluídos no Povoado Vila Wilson Diogo, com as instalações hidráulica e esgotos em funcionamento, sendo utilizados pelos moradores, faltando apenas a pintura geral que foi explicado pelo funcionário que seria executada na etapa final. O restante das obras encontrava-se em andamento, com algumas pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura (não há registro em diário de obra e não foram apresentadas as ART de execução e de fiscalização). De acordo com o Parecer Técnico Parcial, de 15/7/2010, o convenente executou fisicamente 80,86% do convênio (peça 4. p. 117-121), a seguir demonstrado:

Total conveniado: R\$ 48.400,00

Concedente: R\$ 48.000,00

Convenente: R\$ 1.740,93

Valor impugnado: **R\$ 9.420,80 (19,14%)**

11. O Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, foi devidamente notificado (Notificação 01/2010-TCE, de 28/10/2010, peça 4, p. 207-209, AR, p. 215, Ofícios 1629/DIESP/SUEST-MA/FUNASA, de 6/10/2012, p. 301, AR p. 311). Como não houve manifestação do responsável, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo pela impugnação da despesa (peça 4, p. 313).

12. O Relatório de TCE 4/2013, referente ao Convênio EP-1.480/2004 (peça 4, p. 341-351) onde os fatos estão evidenciados, caracterizou prejuízo ao erário em razão da não aprovação da prestação de contas, sendo o responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito, pelo valor original dos recursos, R\$ 38.400,00. O Parecer Financeiro 52/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), concluiu pela aprovação da prestação de contas, no valor de R\$ 36.056,55, e em débitos os valores de R\$ 1.407,72 da contrapartida a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010, conforme demonstrado no Relatório de TCE 4/2013-Complementar de 16/7/2013 (peça 4, p. 11-13).

13. O ex-gestor, Sr. José de Ribamar Costa Filho foi mais uma vez notificado (Ofício 01407-TCE/SUEST-MA/Funasa, de 24/7/2013, peça 4, p. 19-20, AR, p. 31, Notificação 1426/TCE de 30/7/2013, p. 35-37, AR, p. 57), entretanto, permaneceu silente.

14. A prefeita sucessora, a Sr.<sup>a</sup> Maria Arlene Barros Costa, foi devidamente notificada pelo órgão repassador, pela não aprovação da prestação de contas do EP-1.829/2006 e EP-1.480/2004 solicitada a apresentar Ação de Ressarcimento em desfavor do seu antecessor (Notificação 1043/2010-EAAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 22/7/2010, peça 2, p. 114-118, Notificação 2/2010-TCE, de 28/10/2010, peça 2, p. 192-194, AR, p. 212), permaneceu silente, contudo, os recursos foram geridos e os cheques emitidos pelo seu antecessor, Sr. José de Ribamar Costa Filho (gestão 2005-2008) a seguir demonstrado:

a) Convênio EP-1.829/2006 (Extrato Bancário, peça 1, p. 345-355)

Cheque



Nº	Data	Valor (R\$)
850002	2/3/2007	73.135,75
850004	26/3/2007	116.217,20
850005	23/4/2007	87.162,90
850006	16/5/2007	43.581,45
850007	15/6/2007	58.108,60

b) Convênio EP-1.480/2004 (Extrato Bancário, peça 3, p. 285-289)

Cheque		
Nº	Data	Valor (R\$)
850021	15/8/2006	10.000,00
850022	22/8/2006	10.000,00
850001	6/10/2006	19.500,00

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar de 10/9/2013 (peça 5, p. 65-72) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da execução parcial dos objetos pactuados do Convênio EP-1.829/2006, uma vez que o percentual executado foi de 50,64%, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 58/2013 de 24/8/2010 (peça 2, p. 388-396), que concluiu pela aprovação do valor de R\$ 243,068,15 dos recursos e pela impugnação do valor de R\$ 140,913,85, a partir de 15/3/2007, e do convênio EP-1.480/2004, com aprovação do percentual executado em 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 52/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$ 1.407,72 de contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010.

16. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL600303 de 24/9/2013, peça 5, p. 75) e a Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório de Auditoria 1.469/2014 (peça 5, p. 83-87), tendo concluído pela irregularidade das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 5, p. 89), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 5, p. 90).

17. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 91) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão e do Controle Interno acerca das citadas contas.

18. A tomada de contas especial foi instaurada com consolidação de débito em nome do Sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito municipal de Dom Pedro (MA) na gestão 2005-2008, referente aos Convênios EP-1829/2006 e EP-1480/2004, conforme preceitua o art. 15, inciso IV, da IN/TCU nº 71/2012, e para atender determinação deste Tribunal prolatada no Acórdão N°152/2010-TCU-Plenário, (cópia, peça 2, p. 348-350), nos autos da Denúncia TC 009.848/2008-4, encaminhada à Fundação Nacional de Saúde/Funasa-MS, para conhecimento e adoção da determinação do subitem 9.3, das medidas acerca das irregularidades apontadas no Relatório CGU 950 (peça 16).

19. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável nos seguintes termos:

b) Responsável:

b.1) José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito (gestão: 2001-2008);

b.2) Quantificação do débito do Convênio EP-1.829/2006;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
143.257,30	5/12/2005

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 143.257,30



b.3) Ocorrências: execução parcial do objeto do Convênio EP-1.829/2006, Siafi 570471, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Dom Pedro (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (168 módulos) no povoado Triângulo, e pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I- ausência da documentação comprobatória de recolhimento dos tributos INSS, ISSQN e IRRF, se for o caso, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal;

II- ausência de cópias da correspondência enviada aos partidos políticos, entidades, sindicatos, conforme determina o art. 2º da Lei 9.452/1997;

III- os recursos repassados pela Ordem Bancária 900727 de 19/1/2007, no valor de R\$ 192,000,00, foi creditado em 23/1/2007 e aplicado somente em 1/3/2007, contrariando o disposto do § 1º, incisos I e II do art. 20 da IN/STN/1/97;

IV- as cópias das notas fiscais não contêm o carimbo de atesto de recebimento dos serviços (art. 63, da Lei 4.320/64), e as cópias dos boletins de medição estão sem assinaturas;

V- não houve o aporte e/ou aplicação da contrapartida pactuada, na proporcionalidade dos recursos repassados (inciso II, art. 7º da IN/STN/1/97);

VI- preenchimento incorreto do relatório de Execução Físico-Financeira, tendo em vista o quantitativo/programado, lançado no campo 10 e o valor da receita, campo 12;

VII- informações incorretas referentes às notas fiscais contidas no campo 10.3, da Relação de Pagamentos;

VII- pagamento antecipado a empresa PROMA-Projetos e Construções Ltda., referentes a serviços realizado em 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75 (nota Fiscal 008 de 2/3/7), pela execução de 30 módulos (planilha da 1ª medição, sem a devida assinatura), entretanto a homologação da empresa PROMA, vencedora do certame no valor de R\$ 488.662,24, ocorreu no dia 26/2/2007;

IX- o Parecer Técnico, datado de 14/7/2010, mensura o percentual de execução física em 50,64%, considerando as pendências técnicas a serem atendidas pela Prefeitura, porém a execução financeira foi na ordem de 80,86%, no valor de R\$ 36.056,55, conforme Parecer Financeiro Conclusivo 052/2013 de 18/6/2013 (peça 4, p. 393-395), com impugnação de R\$ 9.420,80 (19,142%), a partir de 12/6/2006 (data da OB) R\$1.407,72 contrapartida, a partir de 5/12/2005 e R\$ 935,73 de rendimentos de aplicação financeira a partir de 31/8/2010.

c) Quantificação do débito impugnado e rendimentos da aplicação financeira do Convênio EP-1.480/2004, Siafi 527424

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.420,80	12/6/2006
935,73	31/8/2010

Valor atualizado até 19/5/2015: R\$ 27.417,08

c.1) Ocorrência: aprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Convênio EP-480/2004, Siafi 527424, repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Município de Dom Pedro (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares pelas inconsistências na execução financeira abaixo:

I. ausência de justificativa do não aporte da contrapartida pactuada proporcionalmente aos recursos liberados, no total de R\$ 1.407,72 (art. VII. II, da IN/STN 01/97);

II. ausência de comprovante do recolhimento dos rendimentos auferidos no valor de R\$ 935,73, ao Tesouro Nacional;

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foi efetuada a citação do responsável, conforme Ofício 1.909/2015 (peça 10) efetivamente recebido, conforme aviso de recebimento – AR (peça 11). Transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou no processo, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

21. Em prosseguimento do feito, propôs-se o julgamento pela irregularidade das contas, conforme instrução de peça 14.



22. Submetido processo ao MP, este propôs à Relatora, Ministra Ana Arraes, que fosse realizada nova citação ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, além de citar também a empresa Proma Projetos e Construções Ltda., com o seguinte registro (peça 17, p. 3):

Preliminarmente ao exame de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas reputa necessária a realização de nova citação do sr. José de Ribamar Costa Filho, tendo em vista que o ofício citatório que lhe foi encaminhado não descreveu adequadamente as irregularidades na execução de cada um dos convênios e não indicou os valores corretos dos débitos, bem como a realização de citação da empresa Proma – Projetos e Construções Ltda., para que responda por uma parte do débito referente ao Convênio 1.829/2006 e pelas evidências de fraude à licitação.

23. Acolhida a proposta do MP, a Relatora determinou a realização de novas citações, conforme despacho de peça 18.

24. Em nova instrução (peça 20), desta feita com os ajustes determinados pela Relatora, propôs-se a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

b) responsáveis:

b.1) Sr. José, de Ribamar José de Ribamar Costa Filho, CPF 149.681.003-10, ex-prefeito do município de Dom Pedro (MA), gestão 2001-2008;

b.2) Quantificação do débito do Convênio EP. 1.480/2004 (Siafi 525724):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.407,73	17/1/2006
935,73	28/8/2006

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 7.580,00

b.3) Ocorrências:

1. não aplicação da contrapartida, ocasionando um débito original de R\$ 1.407,72 (data de referência: 17/1/2006), correspondente a 80,86% do valor da contrapartida pactuada (R\$ 1.740,93);

2. ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 7/12/2005 a 22/8/2006, ocasionando um débito original de R\$ 935,73 (data de referência: R\$ 22/8/2006);

3. ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);

4. ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;

5. não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993, no que se refere à abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva; Ausência de conciliação entre os extratos bancários, no tocante ao favorecido dos pagamentos conforme quadro abaixo:

6. indisponibilidade de documentação quando da verificação in loco realizada pela equipe de acompanhamento e análise de prestação de contas, EAAPC, no período de 21 a 25/10/2008, em contrariedade ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da IN/STN 1/1997, que recomenda manter a documentação em arquivo e em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo;

b.4) Quantificação do débito do Convênio EP 1.829/2006 (Siafi 570471):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.282,02	2/3/2007
140.913,85	15/6/2007

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 255.162,98



b.5) Ocorrências:

1. realização de pagamentos em montante superior ao valor dos serviços executados, sem o aporte proporcional da contrapartida municipal e sem comprovação da devolução do saldo do convênio, ocasionando um débito original de R\$ 140.913,85 (data de referência: 15/6/2007);
2. ausência de aplicação financeira dos recursos da 1ª parcela (R\$ 192.000,00) entre 23/1/2007 a 1/3/2007, gerando prejuízo de R\$ 1.282,02 (data de referência: 2/3/2007);
3. ausência de documentação comprobatória do recolhimento de tributos referentes às despesas pagas (INSS, ISSQN e/ou IRRF);
4. ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos, em descumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/1997;
5. ausência de atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais e ausência de assinatura nos boletins de medição;
6. preenchimento incorreto do Relatório de Execução Físico-Financeiro e da Relação de Pagamentos;
7. evidências de montagem do processo licitatório (Tomada de Preços 1/2007), conforme achado 2.2.13 do Relatório de Fiscalização 950, da CGU;
8. ausência, no processo licitatório, da minuta do contrato e dos pareceres técnicos e jurídicos, em descumprimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
9. despesa constante da nota fiscal 8, de 2/3/2007, no valor de R\$ 73.135,75, paga mediante o cheque 850002, de 2/3/2007, ocorreu 3 dias após a emissão da ordem de serviços (27/2/2007), caracterizando liberação de recursos antes da realização dos serviços apontados no boletim de medição que acompanha a nota fiscal;

c) Empresa Proma- Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 41.484.171/0001-10), em razão das seguintes irregularidades, atinentes ao Convênio 1.829/2006, celebrado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA:

c.1) Quantificação do débito do Convênio EP 1.829/2006 (Siafi 570471):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.086,90	15/6/2007

Valor atualizado até 30/1/2017: R\$ 226.237,72

c.2) Ocorrências:

1. recebimento de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, embora os serviços prestados, conforme fiscalização in loco empreendida pela Funasa, tenham sido mensurados em R\$ 252.119,00, ocasionando um débito original de R\$ 126.086,90 (data de referência: 15/6/2007);
2. fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), em decorrência das evidências de montagem do processo licitatório, apuradas pela Controladoria-Geral da União.

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 21), foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme Ofícios 758, 759, 2.421 e 2.422/2017 (peças 22, 23, 28 e 29). Quanto ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, o Ofício 759/2017 (peça 23) foi efetivamente recebido, conforma aviso de recebimento – AR (peça 24). Com relação à empresa Proma Projetos e Construções Ltda., o Ofício 758/2017 (peça 22), encaminhado para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 26), bem como os Ofícios 2.421 e 2.422/2017 (peças 28 e 29), encaminhados para os endereços do sócio da empresa, conforme constam do despacho de peça 27, não foram recebidos pelo responsável, havendo, em todos os casos, o aviso da ECT de “mudou-se” (peças 25, 30 e 31).

26. Assim, conforme despacho de peça 32, determinou-se a citação da empresa por edital, efetivado em 2/10/2017, conforme peça 34.



27. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não se manifestaram no processo. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

#### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:  
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

#### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso em apreço, as citações realizadas são válidas. A citação do Sr. José de Ribamar Costa Filho foi encaminhada para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 7) e efetivamente recebida, conforme aviso de recebimento – AR (peça 24). Com relação à empresa Proma Projetos e Construções Ltda., as tentativas de citação da empresa pela via postal foram realizadas no endereço constante da base da Receita Federal (Ofício 758, peça 22) e nos endereços do sócio da empresa (Ofícios 2.421 e 2.422/2017, peças 28 e 29), conforme constam do despacho de peça 27. Ante o insucesso nas tentativas de citação pela via postal, foi realizada a citação da empresa por meio de edital (peça 34), na forma prevista no inciso IV, do art. 3º, da Resolução TCU 170/2004.

33. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar suas alegações de defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

36. No entanto, reexaminando os autos, observa-se que, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. José de Ribamar Costa



Filho foi notificado na fase interna, mantendo-se silente, conforme tratado nos itens 7, 11 e 13, não elidindo as irregularidades. Dessa forma, não encontramos nenhum outro argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas. Com relação à empresa Proma Projetos e Construções Ltda. não houve notificações na fase interna, uma vez que o seu chamamento aos autos se deu quando a TCE já tramitava no Tribunal.

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final é o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme jurisprudência abaixo citada:

**Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman**

Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

**Acórdão 10145/2017-Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer**

Nos casos de inexecução do objeto pactuado, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU.

**Acórdão 5130/2017-Primeira Câmara, Relator Min. Bruno Dantas**

Quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.

38. A vigência dos Convênios EP-1.829/2006 (Siafi 570471) e EP-1.480/2004 (Siafi 527424) expiraram em 8/11/2012 e 19/6/2013, respectivamente. Considerando o disposto na cláusula terceira do Anexo I, da Portaria Funasa 674/2005 (peça 1, p. 121), que fixou o prazo para apresentação da prestação de contas de 60 dias, estes terminariam 7/1/2013 e 18/8/2013. Todavia, as prestações de contas dos Convênios EP-1.829/2006 e 1.480/2004, foram apresentadas em 2/8/2008 e 28/10/2008, respectivamente, conforme apontado nos itens 5 e 9, sendo tais datas o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU. Tendo em vista que o despacho que determinou a citação ocorreu em 31/1/2017 (peça 21), portanto, há menos de dez anos, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

40. Dessa forma, o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008 e a empresa Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ:



41.484.171/0001-10), devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Portanto, as contas devem ser julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, aplicando-lhes, ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, conclui-se que as condutas dos responsáveis causaram danos ao erário, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos através dos Convênios EP-1.829/2006 (Siafi 570471) e EP-1.480/2004 (Siafi 527424), evidenciada pelas irregularidades descritas no item 24.

42. Com efeito, em função da revelia dos responsáveis, não foi possível sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco elidir o débito a eles imputado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revéis o Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008 e a empresa Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.484.171/0001-10);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008 e da empresa Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.484.171/0001-10), e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Sr. José de Ribamar Costa Filho, individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.407,73	17/1/2006
935,73	28/8/2006
14.826,95	15/6/2007

Sr. José de Ribamar Costa Filho, solidariamente com a empresa Proma Projetos e Construções Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
126.086,90	15/6/2007

c) aplicar individualmente ao Sr. José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008 e à empresa Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.484.171/0001-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando-lhe que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 16/5/2019.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3



## ANEXO

### Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
<b>Convênio 1.480/2004:</b> a) não aplicação da contrapartida no mercado financeiro; b) ausência de aplicação dos recursos do convênio entre 7/12/2005 e 22/8/2006; c) não comprovação de recolhimento de INSS, ISSQN e/ou IRRF; d) ausência de notificação aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos; e) não cumprimento do que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993; f) ausência de conciliação entre os extratos bancários; g) indisponibilidade de documentação do convênio em procedimento de fiscalização.	Sr. José, de Ribamar José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), Prefeito do Município de Dom Pedro/MA	1/1/2005 a 31/12/2008	<b>Convênio 1.480/2004:</b> a) deixar de aplicar a contrapartida; b) deixar de aplicar os recursos do convênio no mercado financeiro; c) deixar de comprovar os recolhimentos de INSS, ISSQN e/ou IRRF; d) deixar de notificar aos partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais sobre o recebimento dos recursos; e) deixar de cumprir o que reza o art. 38 da Lei 8.666/1993; f) não apresentar a conciliação entre os extratos bancários; g) não apresentar a documentação do convênio em procedimento de fiscalização. <b>Convênio 1.829/2006:</b>	As condutas praticadas na execução dos Convênios 1.480/2004 e 1.829/2006 e descritas nesta Matriz de Responsabilização propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de cumprir fielmente as obrigações previstas no inciso II da cláusula segunda do Anexo I, da Portaria Funasa 674/2005, bem como os ditames da Lei 8.666/1993, além de executar integralmente os objetos dos convênios, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução dos objetos pactuados, comprovando a boa e regular aplicação



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**

<p><b>Convênio 1.829/2006:</b> a) recebimento de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, quando só houve execução de R\$ 252.119,00; b) fraude à Tomada de Preços 1/2007, em decorrência das evidências de montagem do processo licitatório, apuradas pela Controladoria-Geral da União.</p>			<p>a) realizar pagamentos indevidos no valor total de R\$ 378.205,90, quando só houve execução de R\$ 252.119,00; b) cometer fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), através da montagem do processo licitatório.</p>		<p>dos recursos.</p>
	<p>Proma Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 41.484.171/0001-10)</p>	<p>---</p>	<p>a) receber indevidamente pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, quando só executou R\$ 252.119,00; b) cometer fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), através da montagem do processo licitatório.</p>	<p>O recebimento indevido de pagamentos no valor total de R\$ 378.205,90, quando só executou R\$ 252.119,00 e o cometimento de fraude à licitação (Tomada de Preços 1/2007), através da montagem do processo licitatório, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de somente receber valores por serviços efetivamente realizados e recusar-se a participar de atos visando fraudar procedimento licitatório, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução dos objetos pactuados, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.</p>